



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 970549 - MG (2024/0486131-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : SERGIO DA ROSA GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : GILBERTO DE SOUZA NETTO - RJ167336
JAMIR ROBERTO FERREIRA DE SOUSA - RJ144702
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ENTRADA DE CELULARES E COMUNICADORES EM UNIDADE PRISIONAL. CORRUPÇÃO ATIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois há indícios concretos de que o recorrente seja integrante de organização criminosa, que efetivava a entrada de drogas, comidas, eletrônicos e outros ilícitos em unidade prisional em troca de vantagens indevidas, cujas origens eram dissimuladas por pessoas interpostas, destacando, ainda, que este se encontra foragido desde 11/6/2024.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento

ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 970549 - MG (2024/0486131-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : SERGIO DA ROSA GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : GILBERTO DE SOUZA NETTO - RJ167336
JAMIR ROBERTO FERREIRA DE SOUSA - RJ144702
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ENTRADA DE CELULARES E COMUNICADORES EM UNIDADE PRISIONAL. CORRUPÇÃO ATIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois há indícios concretos de que o recorrente seja integrante de organização criminosa, que efetivava a entrada de drogas, comidas, eletrônicos e outros ilícitos em unidade prisional em troca de vantagens indevidas, cujas origens eram dissimuladas por pessoas interpostas, destacando, ainda, que este se encontra foragido desde 11/6/2024.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SÉRGIO DA ROSA GOMES contra a decisão de fls. 312-317, que denegou a ordem de *habeas*

corpus.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que os fundamentos utilizados para requerer a prisão temporária e para a decretação da prisão preventiva foram os mesmos.

Afirma que o paciente foi submetido a um constrangimento ilegal antes de se materializar sua situação de foragido.

Destaca que a temporalidade da prisão preventiva não subsiste, ficando evidente que "[...] este requisito não se prende obviamente ao cumprimento do decreto prisional, mas sim está associado a conexão do comando judicial a temporalidade dos fatos [...]" (fl. 327).

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco algum na decisão recorrida.

A decisão que denegou o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 312-317):

No procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

A prisão preventiva do recorrente foi decretada nos seguintes termos (fls. 73-77 - destaques acrescidos):

17. Desta forma, *in casu*, a materialidade e os indícios de autoria estão comprovados pelos diversos Relatórios produzidos pelo Ministério Público (GAECO) e pelos informes colhidos por meio do cumprimento de MBA's, quebras de sigilo dos celulares apreendidos e quebras dos sigilos fiscais e bancários, que consubstanciaram a formação da *opinio delicti* Ministerial, que afirmou serão propostas nos próximos dias respectivas ações penais em relação aos investigados acautelados.

18. Conforme anteriormente detalhado por I. RMP (GAECO) e ratificado pelo avançar das investigações, afirmo existir prova da existência dos delitos de tráfico

de drogas, corrupção (ativa e passiva), entrada de celulares (e outros ilícitos) nos Presídios, lavagem de dinheiro, ocultação de recursos, falsificação de documentos e outros delitos ainda em investigação, com seguros indícios de autoria dos investigados apontados por i. RMP, compreendendo atuação ativa e omissa de Policiais Penais, familiares, presos e pessoas interpostas de maneira estável e permanente, com clara divisão de tarefas em grupos específicos.

19. Já haviam sido apresentados anteriormente declarações de IPL's, informes anônimos e Relatórios financeiros que indicam nítido enriquecimento desproporcional dos envolvidos e aclaravam a forma de entrada dos ilícitos, escalas de serviço fraudulentas, falsificação de documentos e ocultação de recursos por terceiros, evidenciando-se verdadeiro mercado paralelo, sustentado por Policiais Penais, movimentando elevadas quantias financeiras, conforme já delineado na decisão que inicialmente decretou as prisões temporárias e também na decisão que as prorrogou, cujos fundamentos fáticos e jurídicos novamente invoco como razão de decidir.

20. Em relação aos novos elementos trazidos pelo Ministério Público (GAECO), destaca-se atuação do Grupo conhecido como "CARIOCAS", composto majoritariamente por L. A. D., G. S. L., R. R. DA S. e S. A. DA S., que atuavam em conjunto na equipe BRAVO e efetivavam a entrada de drogas, comidas eletrônicos e outros ilícitos na PJEC em troca de vantagens indevidas, cujas origens eram dissimuladas por pessoas interpostas.

21. Foram colhidas várias declarações pelo Ministério Público que confirmam as imputações aos "Cariocas", afirmando que R. R. DA S. seria o líder do grupo - f. 08 e 10 e que R. R. DA S. e G. S. L. certa vez obrigaram uma das testemunhas a entrar com 120kg de maconha em uma cela, que também confirmou que os integrantes deste grupo avisavam quando ocorreria revista com pelo menos 01 (um) dia de antecedência - f.09. Foram detalhados preços de celulares e drogas no interior da Penitenciária - f. 10, corroborando-se os informes por meio de declarações de outros Policiais Penais, inclusive, segundo informação Ministerial, o atual Diretor da PPACP afirmou que já foi intimidado pelo grupo. [...]

[...]

26. No que concerne ao investigado SÉRGIO DA ROSA, além de toda a prova técnica já apresentada na exordial, sobretudo no que se refere à elevada e injustificada movimentação bancária do investigado, tem-se que o seu risco à aplicação penal é indubitável, já que se encontra foragido desde o dia 11/06/2024, mesmo ciente do processo, tanto que possui advogado de defesa devidamente constituído nos autos. Vale esclarecer ainda, que justamente sua conduta de obstrução à justiça dificultou ainda mais o andamento das investigações, já que não foi possível, como nos demais casos, obter novas provas com o cumprimento

dos mandados de busca e apreensão." - f.13.

[...]

28. Por todo o exposto, **a manutenção das prisões dos representados é indispensável para assegurar garantir a ordem pública, a paz social e o correto andamento processual, pois não se tratam de investigados comuns em sua maioria, mas sim de Policiais Penais, que por exercício da profissão, por certo conhecem os meandros da criminalidade, podendo vir a atrapalhar o curso da instrução**, como evidenciado pela conduta de R. R. DA S., que ao ser abordado tentou lançar seu aparelho celular na água, obstruindo provas e até mesmo coagindo ou ameaçando testemunhas, conforme relatado pelo atual Diretor da PPACP e também por outras testemunhas que, segundo i. RMP, demonstraram receio de possíveis retaliações, inclusive, presos com medo de ficarem em Unidades Prisionais de Juiz de Fora, comprovando em concreto o perigo gerado por eventual estado de liberdade dos investigados, pautado em novos e contemporâneos elementos, que corroboram informes anteriores, não sendo suficiente para eles a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, até mesmo para coibir evasão do distrito da culpa, já que dois investigados permanecem foragidos.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que, segundo o disposto pelo Juízo de primeiro grau, há indícios concretos de que o recorrente seja integrante de organização criminosa, que efetivava "a entrada de drogas, comidas eletrônicas e outros ilícitos na PJEC em troca de vantagens indevidas, cujas origens eram dissimuladas por pessoas interpostas", destacando, ainda, que este se encontra foragido desde 11/6/2024.

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

No mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Verifica-se, ademais, que a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/8/2020).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 914.649/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/8/2024; AgRg no HC n. 803.266/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/8/2024; e AgRg no HC n. 900.591/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/7/2024.)

Além disso, o acolhimento das alegações de que não teria havido fuga do distrito de culpa – como alegado pela defesa – exigiria dilação probatória, o que é incompatível com o rito de *habeas corpus*. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*.
ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA.
PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.
ORDEM DENEGADA. SOLTURA DECORRENTE DE
AUSÊNCIA DE FUGA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação suficiente e concreta para decretar a cautelar máxima, sobretudo em razão da gravidade do delito e da periculosidade exacerbada do agente que se evadiu do distrito da culpa ao ser flagrado, pela genitora da vítima menor de idade, quando abusava sexualmente da enteada.

3. A periculosidade concreta, amparada na gravidade do fato, na fuga e em virtude de o réu ser padraсто da ofendida, é circunstância apta a justificar a medida extrema, por evidenciar o *periculum libertatis*.

4. Para se concluir pela existência de dúvida razoável acerca da não caracterização da fuga, seria necessária dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 874.909/PA, relator Ministro Rogerio

Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.

(AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

No caso em análise, não há como considerar a ausência de contemporaneidade diante do não cumprimento da custódia preventiva, uma vez que **"a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade**, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (AgRg no RHC n. 133.180/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 24/8/2021).

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Ressalte-se, por fim, que eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, denego a ordem de *habeas corpus*.

Conforme se observa, a manutenção da prisão preventiva do agravante é indispensável para a garantia da ordem pública, uma vez que há elementos concretos de que ele seja integrante de organização criminosa, que efetivava a entrada de drogas, comidas, eletrônicos e outros ilícitos na Penitenciária José Edson Cavaliere – PJEC em troca de vantagens indevidas,

além de se encontrar foragido desde 11/6/2024. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA, ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURADA. AGRAVANTE FORAGIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, em que o agravante seria membro de organização criminosa voltada à subtração de medicamentos da Secretaria de Saúde de Campinas, em sua maioria de alto custo e destinados ao tratamento de moléstias graves, para posterior revenda no mercado clandestino, extrapolando, inclusive, as barreiras estaduais.

No caso, o agravante seria o destinatário final dos produtos furtados, no Estado do Espírito Santo, sendo sua esposa a responsável pelo pagamento aos corréus dos valores cobrados pelos medicamentos furtados.

Tais circunstâncias autorizam a decretação da prisão preventiva pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

A mais disso, até o momento, o mandado de prisão não foi cumprido, visto que o agravante está em local incerto e não sabido, o que mostra a necessidade da decretação da custódia como forma de acautelar a instrução criminal e eventual aplicação da lei penal.

3. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente pelo fato de o agravante, até o momento, estar em local incerto e não sabido.

5. Com relação à ausência de contemporaneidade, tem-se que "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (HC n. 484.961/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma,

julgado em 26/2/2019, DJe 15/3/2019).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 935.653/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

Além disso, também ficou consignado na decisão agravada que não há como considerar a ausência de contemporaneidade diante do não cumprimento da custódia preventiva, uma vez que "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (AgRg no RHC n. 133.180/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 24/8/2021).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 970.549 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0486131-1

Número de Origem:

0259855920248130145 10000244310405000 259855920248130145 43104057720248130000
50161929620248130145 50259855920248130145

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GILBERTO DE SOUZA NETTO
ADVOGADOS : GILBERTO DE SOUZA NETTO - RJ167336
JAMIR ROBERTO FERREIRA DE SOUSA - RJ144702
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SERGIO DA ROSA GOMES (PRESO)
CORRÉU : ANDERSON DA SILVA CALVETI
CORRÉU : BRUNO CRISTIANO DE PAULA SILVA
CORRÉU : CARLOS ANTONIO DE PAULA
CORRÉU : DANILO SILVEIRA DA SILVA
CORRÉU : EDUARDO MIGUEL DE OLIVEIRA
CORRÉU : HUDSON DOS SANTOS PEREIRA
CORRÉU : JEAN PETERSON MARTINS DE ALMEIDA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO DA ROSA GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : GILBERTO DE SOUZA NETTO - RJ167336
JAMIR ROBERTO FERREIRA DE SOUSA - RJ144702
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025